

DIREITOS & DEVERES

Direitos dos Doentes

- 1 - O doente tem direito a ser tratado no respeito pela sua dignidade humana.
- 2 - O doente tem direito ao respeito pelas suas convicções culturais, filosóficas e religiosas.
- 3 - O doente tem direito a receber os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, no âmbito dos cuidados preventivos, curativos, de reabilitação e terminais.
- 4 - O doente tem direito à prestação de cuidados continuados.
- 5 - O doente tem direito a ser informado acerca dos serviços de saúde existentes, suas competências e níveis de cuidados.
- 6 - O doente tem direito a ser informado sobre a sua situação de saúde.
- 7 - O doente tem direito de obter uma segunda opinião sobre a sua situação de saúde.
- 8 - O doente tem direito a dar ou recusar o seu consentimento, antes de qualquer acto médico ou participação em investigação ou ensino clínico.
- 9 - O doente tem direito à confidencialidade de toda a sua informação clínica e elementos identificativos que lhe respeitam.
- 10 - O doente tem direito de acesso aos dados registados no processo clínico.
- 11 - O doente tem direito à privacidade na prestação de todo e qualquer acto médico.
- 12 - O doente tem direito, por si ou por quem o represente, a apresentar sugestões e reclamações.

Deveres dos Doentes

- 1 - O doente tem o dever de zelar pelo seu estado de saúde.
- 2 - O doente tem o dever de fornecer aos profissionais de saúde todas as informações necessárias.
- 3 - O doente tem o dever de respeitar os direitos dos outros doentes.
- 4 - O doente tem o dever de colaborar com os profissionais de saúde.
- 5 - O doente tem o dever de respeitar as regras de funcionamento dos serviços de saúde.
- 6 - O doente tem o dever de utilizar bem os serviços e de evitar gastos desnecessários.

OUTROS DIREITOS DO DOENTE ONCOLÓGICO

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Isenção de Taxas Moderadoras:

(Portaria n.º 349/96, de 8 de Agosto)

Os doentes oncológicos estão isentos de taxa moderadora. A prova faz-se por documento (modelo n.º 1407 da INCM, AS), emitido pelos serviços oficiais competentes. No cartão do utente deve constar a letra T.

Medicamentos:

Os medicamentos do escalão A são fornecidos gratuitamente aos doentes oncológicos e o custo dos medicamentos dos escalões B e C são comparticipados, desde que no cartão do utente conste a letra R.

Ajudas técnicas:

(Despacho Conjunto MS/MESS de 15/04/95)

Os doentes oncológicos portadores de deficiência e, que necessitem de cadeiras de rodas, cadeleiras ou outros meios de compensação, deverão solicitar ao seu médico assistente a prescrição da mesma, mediante o preenchimento da ficha de atribuição de Ajudas Técnicas, para que possa ser atribuída por uma entidade financiadora, ao abrigo do despacho n.º 20 472/2002 de 19 de Setembro, do Secretariado Nacional Para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.*

SEGURANÇA SOCIAL

Subsídio por doença:

O subsídio por doença destina-se a compensar a perda de remuneração do trabalho. Os contribuintes do Regime Geral de Segurança Social, devem comprovar a sua incapacidade por doença através do Certificado de Incapacidade Temporária (CIT). Este, deve ser enviado ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social, para o qual faz as comparticipações.

DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

As despesas necessárias de deslocação para assistência médica e tratamentos podem ser reembolsadas:

- a) Pelo SNS: quando o utente não seja beneficiário de qualquer sistema ou subsistema de saúde (*)
- b) Pelo subsistema de saúde: de acordo com as respectivas condições;
- c) Pela ADSE: para os funcionários públicos que sejam beneficiários.

(*) O pedido de reembolso deve ser formulado junto do Centro de Saúde, acompanhado de documento comprovativo da despesa realizada, num prazo de 180 dias, a partir do dia em que fez o pagamento, acompanhado de credencial passada pelo médico de família do Centro de Saúde.

Informação legal:

Regime Geral de Reembolsos: Circular n.º 152/76

Reforma por invalidez:

O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez do regime geral é de 36 meses com registo de remunerações por entrada de contribuições ou por situação equivalente. Contudo beneficiam de um regime especial de contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação (Decretos-leis n.º 92/2000, de 19 de Maio e, 327/2000, de 22 de Dezembro).

Complemento por Dependência:

(Decreto-lei n.º 92/2002, de 19 de Maio)

A atribuição do complemento por dependência depende de o interessado beneficiar de pensão concedida ao abrigo do diploma supra citado ou, independentemente disso, deixar de ter, em consequência da doença, possibilidade de locomoção.

Deverá visitar o site da Segurança Social, www.seg-social.pt

BENEFÍCIOS FISCAIS

Para poder usufruir de alguns benefícios fiscais previstos por Lei é necessário possuir um grau de incapacidade igual ou superior a 60%. A avaliação desta incapacidade é feita de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade. O doente deverá solicitar junto do médico assistente ou, secretaria da Unidade de Saúde onde é assistido, relatório clínico sobre a sua situação clínica. Deverá ainda dirigir-se à sua Delegação de Saúde Concelhia, onde fará requerimento de avaliação de incapacidade dirigido ao Delegado Regional de Saúde, instruindo o mesmo com os relatórios médicos e meios auxiliares de diagnóstico. O Delegado de Saúde convocará o doente para junta médica, após a qual passará o Atestado de Incapacidade - Multi-Usos - (Decreto-lei n.º 202/96 de 23 de Outubro, Decreto-lei 174/97 e Decreto-lei n.º 341/93, de 30 de Novembro).

Habitação:

(Decreto-lei n.º 230/80, de 16 de Julho)

Acesso a condições especiais de crédito para aquisição ou construção de habitação própria que vigorem para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

Acesso a subsídio de renda de casa, no caso de não possuir rendimentos suficientes, variando o mesmo de acordo com o rendimento e a renda a pagar.

Isenção de juros das contas poupança e reforma:

Isenção do imposto sobre os juros das contas poupança e reforma desde que o saldo não ultrapasse o valor estipulado anualmente por legislação própria.

Aquisição de veículo automóvel:

(Decreto-lei n.º 103-A/90)

Os doentes oncológicos que por motivo de lesão, deformidade congénita ou adquirida, seja portador de deficiência motora, de carácter permanente poderão beneficiar de emolumentos gerais e do imposto automóvel (IA) na importação de automóveis ligeiros, destinados ao seu uso próprio. A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do IA não poderá ultrapassar o estipulado para veículos equipados com motores a gasolina ou a gásólio.

Estacionamento:

Os doentes oncológicos, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, podem requerer um lugar de estacionamento perto do local de trabalho e da habitação. O requerimento é feito na Câmara Municipal da sua área de residência. Deve sinalizar o veículo com dístico próprio, obtido através da Direcção Geral de Viação.

Emprego:

(Decreto-Lei N.º 29/2001)

Os doentes oncológicos, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, podem beneficiar de uma quota obrigatória de 5% nos concursos externos de ingresso em todos os serviços e Organismos da Administração Central e Local, bem como nos Institutos Públicos que revistam a natureza de Serviços Personalizados do Estado ou de Fundos Públicos em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 10.

Nos concursos em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a 3, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência

Nos concursos em que o número de lugares a preencher seja de um ou dois, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Acesso ao Ensino Superior:

(Decreto-lei n.º 189/92 de 3 Setembro)

Os doentes oncológicos, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, podem beneficiar do contingente especial de vagas para o acesso ao ensino superior.

DIREITOS DA CRIANÇA

Apoios no Trabalho

Os pais de uma criança com cancro têm direito a receber subsídios para apoio familiar por parte das instituições de Segurança Social, no caso de ser necessária a assistência inadiável e imprescindível ao filho doente e quando essa assistência os impeça de realizar actividades laborais (Artigos 3.º, 7.º e 19.º do DL.333/95).

Aos pais trabalhadores é assegurado o direito de faltarem ao trabalho para prestar assistência ao filho doente, por um período de até 30 dias por ano e durante todo o período de internamento da criança/adolescente em situações de hospitalização, casos em que a falta ao trabalho não pode ser realizada simultaneamente pelo pai e pela mãe (Artigos 13.º, 13.º A e 23.º, L.4/84, Artigos 10.º, 11.º, L.135/85 e Artigo 8.º, DL.136/85).

As licenças, dispensas e faltas previstas para os casos de assistência a menores doentes ou hospitalizados ou outros casos de assistência à família não determinam a perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração (Artigo 9º DL.136/85).

Nos casos em que os pais de uma criança com cancro precisarem de faltar ao trabalho para cuidar do filho/filha doente e se essa falta implicar a não remuneração por parte da entidade empregadora, têm direito a receber um subsídio pecuniário durante as faltas, licenças e dispensas do trabalho por parte das instituições de Segurança Social (Artigos 19.º e 20.º da L.17/95 e Artigo 32.º DL.136/85).

É ainda admissível a falta ao trabalho nos casos em que o filho doente necessite de deslocações para tratamento em ambulatório e quando essas deslocações não puderem ser realizadas fora do horário laboral (Artigos 48.º e 52.º do DL.497/88).

Quando os pais estiverem a acompanhar o filho/filha menor doente, as faltas são consideradas justificadas (DL.17/95).

Os pais têm direito a uma licença especial de trabalho por um período de seis meses (que pode ser alargado até ao limite máximo de dois anos) para acompanhar o filho durante os três primeiros anos de vida (Artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º da L.135/85, Artigos 11.º, 12.º e 14.º da L.136/85 e Artigos 72.º e 73.º da L.497/88).

O pai ou a mãe trabalhador que tenha uma criança/adolescente com cancro pode optar por trabalhar a tempo parcial ou ter um horário laboral flexível (Artigos 15.º, 18.º e 19.º da L.135/85, Artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da L.136/85; Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º da L.167/80, Artigos 2.º e 8.º da L.9/86).

É ainda possível aos pais nestas situações optar pela prestação de trabalho em regime de jornada contínua, permitindo a prestação de trabalho em cada dia, pelo período de duração do tratamento, com um intervalo máximo de meia hora para pausa e alimentação, de forma a garantir um melhor acompanhamento da criança doente (Artigo 24.º da L.136/85).

Para mais informações:
Associação Nacional de Apoio a Doentes Oncológicos

Email: geral@anado.pt | www.anado.pt
Telefone: 210 966 406



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
APOIO A DOENTES ONCOLÓGICOS

Direitos e Deveres
dos Doentes com cancro